

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3.343-B, DE 1989

“Dispõe sobre o acréscimo de inciso VII ao art. 131 da Consolidação das Leis do Trabalho.”

Autor: Deputado SENADO FEDERAL
Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

A iniciativa em epígrafe tem por escopo:

1 - Disciplinar o gozo das férias dos trabalhadores, para permitir o fracionamento em até três partes, quando o período a ser usufruído ultrapassar os vinte dias, mediante acordo escrito, individual ou coletivo;

2 - Inexistindo acordo escrito, individual ou coletivo, estabelecer que as férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos seis meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Somente em casos excepcionais as férias poderão ser concedidas em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos. Aos menores de dezoito e maiores de cinqüenta anos de idade, as



BOA3EEF909

férias deverão ser concedidas de uma só vez, ressalvados os ajustes escritos, individuais ou coletivos;

3 - Estabelecer que o pagamento do período incompleto de férias deverá ser pago na proporção de um doze avos por mês de serviço ou fração superior a catorze dias, desde que não ocorra demissão por justa causa;

4 - Proibir o desconto de ausências ao trabalho, quando autorizadas por lei.

Não foram recebidas emendas ao Substitutivo do Senado Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a União, conforme estatui a Constituição Federal em seu artigo 22, inciso I, legislar privativamente sobre direito do trabalho e ao Congresso Nacional, conforme o artigo 48 da Carta Magna, deliberar sobre a matéria.

Estão obedecidas as normas constitucionais cujo exame cabe a esta Comissão:

- 1) competência legislativa da União (art. 22, inciso I);
- 2) atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48); e
- 3) legitimidade da iniciativa concorrente (art. 61, *caput*).

O mérito já foi devidamente esgotado em âmbito de Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, contando com parecer favorável do ilustre Deputado Vicentinho, aprovado por unanimidade. A técnica legislativa não merece reparos. Não vislumbramos qualquer injuridicidade.



BOA3EEF909

Somos, quanto ao juízo de admissibilidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei n.º 3.343-B, de 1989, da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator